



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado MARCELO BARBIERI

*01

152

A9

510

*

03152A
510

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado RUBENS OTONI apresentou ao Congresso Nacional a proposição em análise, que visa a regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

A proposta define que o exercício dessas profissões só é permitido aos portadores de diplomas ou certificados que atendam ao disposto na Lei n.º 5.692, de 1971, e no Parecer n.º 460, de 1975, do Conselho Federal de Educação, além das disposições do próprio Projeto. Aos portadores de diplomas ou certificados obtidos no exterior será permitido o exercício profissional, desde que tenham seus diplomas revalidados. Em seguida, estabelece regras para a filiação dos profissionais citados aos Conselhos de Odontologia, inclusive instituindo normas para a inscrição, identificação e contribuição de cada uma das categorias. Finalmente, enumera as atribuições do Técnico em Higiene Dental, em número de treze, bem como as vedações atinentes às profissões que pretende regulamentar.



Apensados estão os Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, de autoria do Deputado FEU ROSA, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal”, e n.º 2.489, de 2003, de autoria da Deputada FÁTIMA BEZERRA, que “regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB)”.

A primeira proposição prevê a forma de ingresso nas respectivas profissões e a forma de atuação, mediante supervisão de Cirurgião-Dentista. Já a segunda é idêntica ao Projeto principal, fato inclusive admitido pela Autora em sua Justificação, tendo em visto tratar-se de matéria já apresentada e representada em legislaturas passadas.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.140, de 2003, com a apresentação de Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003.

Enviado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem nos lembra o ilustre Relator do Projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, o fato de existirem três proposições que visam à regulamentar as profissões de nível técnico e de nível elementar voltadas à saúde bucal já nos dá uma indicação segura da importância do tema, que vem movimentando o Congresso Nacional durante os últimos quinze anos.

Estamos de acordo com os argumentos expendidos no sentido de que a atuação desses trabalhadores está bastante difundida nos estabelecimentos públicos e privados e tem propiciado uma racionalização e uma divisão do trabalho indispensável para o bom aproveitamento do profissional de nível superior.

Louvamos o interesse e a dedicação da Comissão de Seguridade e Família e concordamos com os aperfeiçoamentos à Proposição principal, consubstanciados no substitutivo anexo ao Parecer do Relator. Destacamos,

*0.
152
A9
510
*

03152A
510



porém, que a egrégia Comissão, em seu parecer, tratou tão somente (até porque esse era o único assunto do Projeto) de aspectos atinentes à profissão regulamentada. Assim agindo, contrariou frontalmente o disposto no art. 32, XVII, m, do Regimento Interno, que dispõe ser competência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das Proposições no que concerne à regulamentação de profissões.

Todavia, como o assunto já está suficientemente amadurecido e, por se tratar de uma questão relevante como é da saúde bucal, pensamos que é necessário concluir sua deliberação.

Desde que recebemos a incumbência do nobre presidente da CETASP, deputado Henrique Eduardo Alves, de proferir parecer sobre a importante matéria, concluímos que, embora as proposituras tenham uma finalidade objetiva, deveríamos concentrar nossas atenções no sentido de, ao definir a competência dos profissionais do setor, promover e ampliar a saúde bucal da população brasileira.

Um fato logo nos chamou a atenção: por um lado, a imensa demanda ainda existente, facilmente comprovada pelo fato perverso de que ainda são muito poucos os brasileiros que têm acesso à saúde bucal em nosso país; e, de outro, um mercado de trabalho ainda muito precário para os técnicos, assistentes e cirurgiões dentistas, apesar do grande número de profissionais que se formam todos os anos.

Esse é o grande paradoxo que podemos verificar, convicção reforçada depois de ouvir os mais distintos segmentos do setor. Não temos, obviamente, a pretensão de resolver esse problema estrutural com a aprovação do relatório que ora apresentamos. Entretanto, temos que evoluir nessa direção, definindo mais claramente os papéis dos profissionais que atuam em tão importante segmento da saúde da população brasileira.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposta originalmente apresentada, procuramos ouvir, nesse período, todos os setores envolvidos na saúde bucal e suas respectivas organizações profissionais e de classe. Cabe ressaltar que realizamos uma série de reuniões em nosso Gabinete, em Brasília, como também nos Estados, participando de eventos que debateram exaustivamente o PL 1140/2003.

Acrescente-se, ainda, que, a partir de uma oportuna iniciativa do nobre deputado Jovair Arantes, nosso colega desta Comissão, tivemos, ainda, a oportunidade de realizar Audiência Pública que ouviu e pode receber sugestões desses segmentos, a partir de suas representações, que acolhemos em grande

*0
15
A9
510
*

03152A
510



parte em nosso novo parecer, com o propósito de aperfeiçoá-lo em seu mérito e em sua técnica legislativa.

Essas alterações que fazemos no presente relatório e que reapresentamos para a apreciação de nossos pares da CETASP representam o esforço pelo consenso que consideramos viável, nesse momento, e um avanço significativo na regulamentação das atividades dos profissionais do setor, com o conseqüente fortalecimento da saúde bucal em nosso país.

Tais alterações referem-se às definições de competência de ambos os profissionais, de forma a valorizar a presença do cirurgião dentista e preservar o papel do auxiliar no consultório.

Pelo exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.140, de 2003, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003, apensados.

Sala da Comissão, em 03 de novembro 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

*03
152
A9
510
*

03152A
510



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

*03

152

A9

510

*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

03152A
510

Art. 2º. Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º. O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º. Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.



§ 2º. O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "TSB".

§ 3º. O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ASB".

§ 4º. Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º. Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião-Dentista.

Art. 4º. O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista, executa ações de saúde bucal.

Parágrafo Único A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas terem supervisão indireta.

Art. 5º. Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos exceto na categoria de examinador ;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do Cirurgião-Dentista;

V - fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo Cirurgião-Dentista;

*01
152
A9

510

*

03152A
510



VI - supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Auxiliares de Saúde Bucal;

VII – realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas, excluídas Clínicas radiológicas odontológicas.

VIII – participar do processo de restauração dentária, inserindo e distribuindo na cavidade os materiais odontológicos, provisórios, indicados pelo Cirurgião-Dentista;

IX – proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o Cirurgião-Dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Parágrafo Único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º. É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e,

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º - O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinara a proporcionalidade entre Cds e TSBs em cada Estado;

§ 1º - Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os Cirurgiões-Dentistas, com a finalidade de estabelecer a

*0.
15.
A9
510
*

03152A
510



proporção ideal entre Cds e TSBs em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 30% dos inscritos.

Art. 8º. O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Parágrafo Único .A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas terem supervisão indireta.

Art. 9º. Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I - organizar e executar atividades de higiene bucal;
- II - processar filme radiográfico;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- V - manipular materiais de uso odontológico;
- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

*00

152

A9

510

*

03152A
510



Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e,
- IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de 11 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

*01
152
A9
510
*

03152A
510